

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o serviço público de coleta de entulho e materiais no âmbito do município de Santo Augusto-RS, regulamenta o uso das caçambas estacionárias ou containers e dá outras providências.

Art. 1º Fica implantado no âmbito do Município de Santo Augusto, serviço de coleta especial de entulho e materiais, cujo volume ou característica sejam impróprios ou excedentes ao recolhimento pelo sistema de coleta domiciliar.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se entulho o lixo com característica não domiciliar, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, madeiras, compensados, forros, argamassa, telhas, resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou "containers".

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária ou "container" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º Nos equipamentos previstos neste artigo, é vedada a disposição de quaisquer outros resíduos, especialmente o depósito de animais mortos, resíduos domiciliares, industriais, mecânicos, hospitalares, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, pneus, eletrônicos, latas com resíduos de tinta, gesso e isopor.

§ 5º Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo de disponibilização da caçamba estacionária ou "container", nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 5º desta Lei, para permanência sobre a via pública.

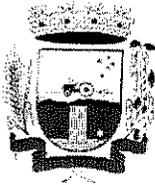
§ 6º Não podem ser utilizadas chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 7º O usuário dos serviços não poderá efetuar a disposição, na mesma caçamba estacionária ou container, de resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos e restos vegetais juntamente com resíduos da construção civil.

§ 8º O usuário dos serviços não poderá efetuar a disposição, na mesma caçamba estacionária ou container, de resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos e restos vegetais juntamente com resíduos da construção civil.

§ 9º Fica expressamente proibido, de acordo com a legislação pertinente a queima de resíduos no interior das caçambas estacionárias ou containers.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei será prestado pelo Poder Público Municipal, sempre que solicitado pelo munícipe ou pela pessoa jurídica, o qual arcará com o pagamento de tarifa específica fixada pelo Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único - O serviço de que trata a presente lei, poderá ser delegado a terceiros, mediante a realização de processo licitatório compatível para o objeto e nos termos da legislação vigente.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias públicas, somente poderão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou containers solicitando por antecipação os equipamentos, através de agendamento junto a Secretaria de Obras, no mínimo com 03 (três) dias de antecedência.

§ 1º O prazo constante no caput do Art. 3º refere-se ao prazo mínimo para a solicitação do equipamento junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, sendo que o serviço será disponibilizado ao solicitante de acordo com a disponibilidade das caçambas estacionárias ou containers.

§ 2º Para atendimento no disposto no § 1º e no caput do Art. 3º será observado a ordem cronológica do recolhimento das taxas junto a Tesouraria do Município.

§ 3º Havendo disponibilidade de caçambas estacionárias ou containers a solicitação poderá ser atendida em prazo inferior ao disposto no Art. 3º, de acordo com a conveniência e logística da Secretária Municipal de Obras.

Art. 4º Os custos dos serviços previstos no Art. 2º, serão devidos pelo contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel urbano que utilizar os serviços, em valores não superiores ao previsto na presente Lei.

Art. 5º Fica instituída a tarifa para coleta de entulhos e materiais destinada a remunerar os custos da prestação do serviço.

§ 1º O valor da tarifa por caçamba é fixado nos seguintes termos:

I - disponibilização do equipamento por até 03 (três) dias úteis no valor de 12,5 (doze vírgula cinco) URM, com direito a um recolhimento;

II - disponibilização do equipamento por até 04 (quatro) dias úteis no valor de 16,5 (dezesseis vírgula cinco) URM, com direito a um recolhimento;

III - disponibilização do equipamento por até 05 (cinco) dias úteis no valor de 20,5 (vinte vírgula cinco) URM, com direito a um recolhimento;

IV - para cada recolhimento adicional pagará o usuário do serviço o valor equivalente 4,5 (quatro vírgula cinco) URM.

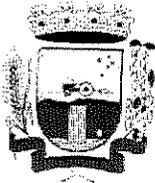
§ 2º A caçamba estacionária ou container não poderá ficar estacionada sob a via pública por um período superior a 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º A caçamba estacionária ou container será removida do local, independentemente de aviso ou notificação após vencido o período da solicitação, independentemente da quantidade de entulho ou material contido na mesma.

§ 4º O solicitante poderá alterar o pedido inicial de permanência da caçamba estacionária ou container devendo a Secretaria Municipal de Obras ser comunicada e a diferença do valor ser recolhida ao erário público.

§ 5º A caçamba estacionária ou container somente será disponibilizado ao solicitante após o recolhimento do valor devido junto a Tesouraria Municipal, ou depois de cumpridas as formalidades no caso de isenção de pagamento.

Art. 6º As pessoas carentes, nos termos do parágrafo único, deste artigo, impossibilitadas de arcar com os custos dos serviços desta Lei, poderão entrar em contato com a Secretaria Municipal de Habitação, Assistência Social e Cidadania.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

nia, para solicitar a isenção do pagamento, antecipadamente à realização dos serviços.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas carentes as inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais, beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou aquelas comprovadas através de estudo social.

Art. 7º Ficarão ainda isentas de pagamento de tarifas, prevista na presente Lei, as caçambas estacionárias ou containers colocados à disposição da comunidade e entidades no âmbito de programas e projetos desenvolvidos pelo Município de Santo Augusto ou que contem com a participação efetiva da Municipalidade.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto nos artigos 6º e 7º, a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito destinará 10 % (dez por cento) do total de caçambas estacionárias ou containers de propriedade do município que estejam em operação.

Art. 8º As caçambas estacionárias ou containers deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces, composta por no mínimo duas tarjas de 5 cm x 30 cm, conforme àquelas regulamentadas pelo Denatran para veículos de transportes de cargas, nas cores branca e vermelha, posicionadas junto as bordas verticais das faces, na altura média da caçamba estacionária ou "container".

Parágrafo único. Além da sinalização reflexiva, as faces laterais deverão conter número de identificação da caçamba estacionária ou container e número do telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 9º As caçambas estacionárias ou "containers" deverão ser posicionadas próximas e paralelas ao meio fio aproximadamente a 20 cm (vinte centímetros) do mesmo, observando o afastamento mínimo da esquina e obedecendo as indicações de estacionamento de veículos previstas no local.

Parágrafo único: A localização da caçamba estacionária ou "container" na via pública deverá ser em frente do imóvel que estiver gerando o entulho.

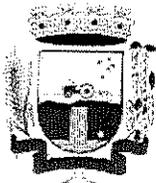
Art. 10 Fica proibido a colocação de caçamba estacionária ou "container" onde houver ponto de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo, ou em locais e horários proibidos, especificamente pela sinalização.

Art. 11 É vedada a colocação de caçamba estacionária ou "container" junto a hidrantes de incêndios, tampas de galerias subterrâneas, no passeio ou sobre faixas destinadas a pedestres, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pistas de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos, impedindo a movimentação de outros veículos ou de pedestres.

Art. 12 O transporte das caçambas estacionárias ou "containers" deverá ser realizado por veículo apropriado, pertencente ao Município.

Art. 13 O não cumprimento das disposições desta lei por parte dos proprietários ou possuidores dos imóveis implicará na aplicação das seguintes sanções.

§ 1º O Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente Lei, lavrará notificação preliminar, concedendo o prazo máximo de 24 horas para que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

o responsável, proprietário ou inquilino providencie a regularização da referida infração.

§ 2º Multa diária de 50 (cinquenta), URM Unidade de Referência Municipal limitada a 03 (três) dias, equivalente a 150,00 (cento e cinquenta) URM, a todo o munícipe que colocar entulho no passeio e rua. Após a notificação o Município fará o recolhimento do entulho e o lançamento da multa, mais o valor de 9,0 (nove) URM, por caçamba recolhida.

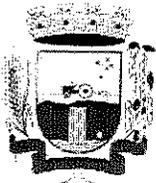
Art. 14 Aplicada à multa, o infrator terá o prazo de até 15 (quinze) dias para realizar o recolhimento do valor apurado aos cofres públicos, decorrido este prazo, o débito será devidamente inscrito em dívida ativa do Município.

Art. 15 Os valores das taxas e multas constantes nesta Lei serão atualizadas anualmente pela Unidade Referência Municipais - URM.

Art. 16 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da implantação efetiva do serviço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
24 DE SETEMBRO DE 2018.


NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 051/2018 de 24 de setembro de 2018, que “Dispõe sobre o serviço público de coleta de entulho e materiais no âmbito do município de Santo Augusto-RS, regulamenta o uso das caçambas estacionárias ou containers e dá outras providências”.

A disposição incorreta de resíduos de construção civil, restos vegetais e assemelhados, no município de Santo Augusto tornou-se um problema recorrente, gerando transtornos e potencial risco à população. Afeta aspectos estéticos da cidade, e em maior potencial, resulta em situações de ameaça à saúde pública e de geração de passivos ambientais.

Nesse sentido, a Administração Municipal apresenta o projeto em tela, objetivando minimizar as ocorrências de disposição irregular de resíduos de “entulho”, sob a via pública ou passeios, ao passo que oferece a possibilidade dos munícipes utilizarem o serviço público de coleta mediante recolhimento de taxas acessíveis. Ainda, nos casos de interesse social e em campanhas específicas, o serviço poderá ser disponibilizado gratuitamente.

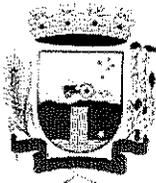
Trata-se de um processo que envolve ações educativas e fiscalizatórias, busca resolver esse problema que se tornou a geração de entulho em nosso município. Por não existir atualmente um serviço regulamentado para a coleta de entulho, dificulta as ações fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal e inviabiliza o cumprimento de normas existentes.

Em suma, consiste em um projeto estruturante que aborda duas questões básicas. Em um primeiro momento, oferecer a possibilidade de disposição correta do entulho e após desenvolver ações fiscalizatórias capazes de eliminar os problemas atuais ocasionados pelo descarte irregular desses resíduos.

Importante mencionar que o serviço de coleta de entulho e restos vegetais é demasiadamente oneroso para o município além do que a prestação deste serviço envolve uma quantidade elevada de pessoal e máquinas, que com a implementação da presente Lei busca uma alternativa mais econômica ao erário público com equipamentos adequados.

Por derradeiro cabe informar que a prestação efetiva do serviço somente será implementado após a aquisição e recebimento dos equipamentos que o município está em processo de aquisição com recursos oriundo da operação de crédito contratada junto ao Badesul Desenvolvimento S.A.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de Lei, e esperamos a aprovação do presente pela unanimidade dos Senhores Vereadores, para que

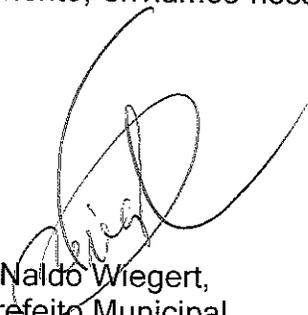


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

a municipalidade consiga implantar o serviço público de coleta de entulho e materiais.

Sem mais para o momento, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.



Naldo Wiegert,
Prefeito Municipal.